



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 8278

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0602454-70.2018.6.07.0000

REQUERENTE: DIEGO RAFAEL BARBOZA AMORIM

ADVOGADO: Dr. GIANPAOLO MACHADO LAGE DE MELO - OAB/DF nº 20.336

RELATOR: Desembargador Eleitoral WALDIR LEÔNCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ANÁLISE SIMPLIFICADA. PAGAMENTO DE DESPESA COM CARTÃO DE CRÉDITO PESSOAL. RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM NAS CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO.

Deve ser adotado o sistema simplificado de prestação de contas para candidatos que apresentem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme art. 65 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 10 e 11 implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou do candidato (art. 16 da Resolução TSE nº 23.533/2017).

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal em desaprovar as contas nos termos do voto do eminente Relator. Decisão unânime.

Brasília/DF, 06/02/2020.

Desembargador Eleitoral WALDIR LEÔNCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR - RELATOR



RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas apresentada por **DIEGO RAFAEL BARBOZA AMORIM**, candidato a Deputado Distrital pelo Partido Popular Socialista– PPS/DF, relativa à arrecadação e à aplicação dos recursos financeiros destinados à campanha eleitoral no pleito de 2018.

O candidato apresentou as contas parciais e as finais tempestivamente.

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP) sugeriu a baixa dos autos em diligência para que o candidato esclarecesse as irregularidades apontadas no id. 1647384.

O interessado apresentou prestação de contas retificadora com o intuito de sanear as irregularidades apontadas pela unidade técnica (ids. 1665984 a 1666284).

O órgão técnico, então, emitiu o Parecer Conclusivo nº 180/2019 (id. 2238334) opinando pela desaprovação das contas do candidato, tendo em vista a constatação do *“pagamento de gastos eleitorais com recursos financeiros não provenientes das contas bancárias específicas para a campanha”*.

O Ministério Público Eleitoral, no mesmo sentido, manifestou-se pela desaprovação das contas nos termos do art. 16 da Res. TSE nº 23.553/2017 (id. 2278634).

É o breve relato.

VOTO

As contas em epígrafe contêm os elementos necessários e suficientes para o julgamento (informações constantes no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais e documentos previstos no art. 67, *caput* da Res. TSE nº 23.553/2017)¹.

Consta do Demonstrativo de Receitas e Despesas que o candidato arrecadou o total de R\$ 11.513,33, sendo R\$ 3.663,33 em recursos públicos. O total das despesas contratadas e registradas foi R\$ 11.810,72. Considerando que a movimentação financeira foi inferior a R\$ 20.000,00 e se tratar de candidato não eleito, a prestação de contas foi analisada de forma simplificada, de acordo como os arts. 65 e seguintes da Res. TSE nº 23.553/2017.

Após a apresentação da prestação de contas retificadora e dos esclarecimentos (ids. 1665984 a 1666284), subsiste nas contas do requerente apenas uma irregularidade, qual seja, o pagamento de despesas de campanha com recursos não provenientes das contas de campanha.

Na fase de diligências foi realizado confronto entre as informações prestadas pelo candidato e as notas fiscais eletrônicas emitidas, que apontou a existência de duas notas fiscais não declaradas pelo prestador de contas (NF 3711011, no valor de R\$ 273,93 e NF 23,46, no valor de R\$ 23,46, sendo o fornecedor de ambas o Facebook - id. 1647384).



Intimado para apresentar esclarecimentos sobre o assunto, o candidato alegou (id. 1666184):

“(...) que por se tratar de sua primeira campanha e não estar familiarizado com o processo de prestação de contas acabou por contratar a empresa Facebook para fazer impulsionamento de campanha e colocou seu cartão de crédito pessoal para pagamento dos serviços, não transitando na conta eleitoral a despesa contratada. (...)”

Ante o exposto, trata-se de fato incontroverso que o requerente contratou serviços de impulsionamento de campanha com o Facebook utilizando como meio de pagamento seu cartão de crédito pessoal. Ou seja, o candidato utilizou recursos próprios que não transitaram pelas contas de campanha para o pagamento desta despesa.

A Res. nº 23.553/2017 determina que os gastos eleitorais somente podem ser efetuados por meio de cheque nominal, transferência bancária que identifique o beneficiário ou débito em conta. A única exceção são os gastos de pequeno vulto, que podem ser feitos com dinheiro em espécie. Veja-se:

Art. 40. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 41 e o disposto no § 4º do art. 10 desta resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal;

II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário; ou

III - débito em conta.

§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

§ 2º É vedado o pagamento de gastos eleitorais com moedas virtuais.

Art. 41. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário e o candidato podem constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa) (...).

A consequência do não cumprimento desta norma está prevista no art. 16 da citada Resolução:

*Art. 16. O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 10 e 11 **implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou do candidato.***

A irregularidade, portanto, independente do valor ou do percentual a que corresponda e implica a desaprovação das contas. É vício insanável, como bem pontuou o órgão técnico em seu parecer conclusivo (id. 2238334), não se aplicando ao caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.



Por fim, convém consignar que a análise simplificada da prestação de contas é realizada de forma informatizada. Ocorre nas hipóteses de campanhas com baixa movimentação financeira ou de candidatos não eleitos, nas quais se optou pelo exame com menor profundidade visando propiciar maior eficiência à tramitação dos processos.

A celeridade que se impõe nesse procedimento afasta a análise documental de todos os gastos eleitorais. Preocupou-se a norma com o exame de documentos apenas quando se tratar de gasto de recursos públicos. Confira-se:

Art. 67. A prestação de contas simplificada será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do art. 56.

(...)

§ 5º Na hipótese de utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além das informações transmitidas pelo SPCE, na forma do caput, o prestador de contas deverá apresentar os respectivos comprovantes dos recursos utilizados, na forma do disposto no § 1º do art. 56 desta resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.575/2018).

Art. 68. A análise técnica da prestação de contas simplificada será realizada de forma informatizada, com o objetivo de detectar:

I - recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - recebimento de recursos de origem não identificada;

III - extrapolação de limite de gastos;

IV - omissão de receitas e gastos eleitorais;

V - Não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

*Parágrafo único. Na hipótese de recebimento de recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), **além da verificação informatizada** da prestação de contas simplificada, a análise dos documentos de que trata o § 5º do art. 67 desta resolução deve ser feita mediante o **exame da respectiva documentação** que comprove a correta utilização dos valores. (Grifou-se).*

Nesse contexto, a análise informatizada da prestação de contas não detectou o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas, o recebimento de recursos de origem não identificada, a extrapolação do limite de gastos, a omissão de receitas e gastos eleitorais e a não identificação de doadores originários nas doações recebidas de outros prestadores de contas.



Além disso, o candidato recebeu R\$ 3.663,33 de recursos públicos, sendo R\$ 2.000,00 em receitas financeiras e R\$ 1.663,33 em doações estimáveis em dinheiro. Em obediência as previsto no art. 67, §5º e no parágrafo único do art. 68 da Res. TSE nº 23.553/2017, a SECEP informou que a documentação referente à utilização de recursos públicos foi apresentada e analisada por aquela unidade.

Diante de todo o exposto, julgo **DESAPROVADAS** as contas prestadas por **DIEGO RAFAEL BARBOZA AMORIM**, nos termos do art. 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Certificado o trânsito em julgado, promovam-se os registros no sistema de contas do TSE (SICO) e o envio dos autos à Coordenadoria de Administração de Cadastro Eleitoral da VPCRE/DF para as providências pertinentes.

Por fim, arquivem-se, observando as formalidades de praxe.

É como voto.

DECISÃO

Desaprovar as contas nos termos do voto do eminente Relator. Decisão unânime. Brasília/DF, 06/02/2020.

Participantes	da				sessão:
Desembargadora	Eleitoral	Carmelita	Brasil	-	Presidente
Desembargador	Eleitoral	Waldir	Leôncio		Júnior
Desembargador	Eleitoral	Daniel	Paes		Ribeiro
Desembargador	Eleitoral	Telson			Ferreira
Desembargador	Eleitoral	Erich	Endrillo	Santos	Simas
Desembargador	Eleitoral	Héctor	Valverde		Santanna
Desembargadora	Eleitoral	Diva Lucy de Faria Pereira			

F e z u s o d a p a l a v r a :
Dr. Bruno Neves do Nascimento - OAB/DF nº 57.352, pelo requerente

¹ Art. 67. A prestação de contas simplificada será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do art. 56.

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:



a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

b) comprovantes de recolhimento (depósitos/transferências) à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha;

d) declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, quando houver;

f) instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas.

